



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001557-44.1998.815.0181 - Guarabira

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A) : Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADO(A) : Iglu Refrigeração Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – BENS NÃO LOCALIZADOS – ART. 40 DA LEF – SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO – TRANSCURSO DE 10 ANOS – MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SÚMULA 314/STJ – PRECEDENTE DO STJ – DESPROVIMENTO DO APELO.

Nas ações referentes à execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano e ultimado este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula do STJ, Enunciado nº 314.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta em face da sentença oriunda do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **Iglu Refrigeração Ltda.**, extinguiu o processo com resolução de mérito diante da verificação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 924, V, CPC e 40 da LEF.

Nas razões recursais, o Estado da Paraíba aduz, em suma, que:

1) o processo não foi suspenso, tampouco permaneceu arquivado por cinco anos, razão pela qual a prescrição intercorrente não pode ser decretada, porquanto não cumpridos os procedimentos do artigo 40 da LEF; 3) a prescrição apenas ocorre quando há desídia da parte exequente, o que não aconteceu no presente caso. Com tais razões, pugnou pelo provimento do apelo, para que a sentença seja anulada.

Sem contrarrazões (fl. 224).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, por não vislumbrar interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial (fls. 230/232).

É o relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que o Estado da Paraíba ajuizou a presente execução fiscal em face de Iglu Refrigeração Ltda. em 22/09/1998, ante a constituição do crédito tributário relativo ao ICMS, no valor total de R\$ 3.075,46 (três mil, e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

O magistrado *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

No presente caso, mister se faz trazer à baila os atos processuais pertinentes realizados no curso do processo.

À fl. 04, distribuição da execução na data de 24/09/1998.

À fl. 05, citação ordenada.

Às fl. 07v e 08, certidão revelando a citação e penhora em bens da executada.

À fl. 09, laudo de avaliação dos bens, estimados em R\$ 1.025,00.

Em segundo leilão, os bens penhorados foram arrematados, fl. 50, no valor de R\$ 400,00, depositados à disposição do exequente.

Requerida a continuação do processo executivo fiscal, em relação ao saldo remanescente, o mandado de reforço de penhora (fl. 66), cumprido em 13 de dezembro de 2002, restou inexitoso à mingua de novos bens passíveis de penhora.

Foram requeridas várias diligências para localização de bens, sem que fossem localizados.

Ato contínuo, em despacho datado de 03 de novembro de 2008, o

Juiz *a quo* suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 40, *caput*, da LEF (fl. 146).

Outras tentativas de penhora de ativos financeiros ou bens sucederam-se, todas sem nenhum êxito.

Às fls. 207/209, o Juízo primevo determinou a intimação da Fazenda Estadual a fim de manifestar-se sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a Fazenda Pública acostou petição (fls. 210/213), defendendo a inoccorrência da prescrição.

Sentença às fls. 215/216v., reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e art. 924, V, do CPC, cujo recurso apelatório interposto, ora sob análise, insurge-se contra os seus termos.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.

A teor do art. 40 da LEF, *“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”*.

Nos termos do §2º do dispositivo referido: *“Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”*.

E, conforme ressalva o §4º, *“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”*.

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou a suspensão e a prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito em questão fora frustrado, tendo o magistrado *a quo* procedido à suspensão do feito no ano de 2008.

Pois bem, uma vez não localizados bens penhoráveis, dá-se a suspensão do prazo, e, em seguida, é retomada a prescrição intercorrente a teor da Súmula 314/STJ, que prescreve:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

In casu, o apelante alega que o processo não foi suspenso, tampouco permaneceu arquivado por cinco anos. Entretanto, conforme já demonstrado acima, os requisitos elencados no art. 40 da LEF foram devidamente observados, com a suspensão do feito (fl. 146) e intimação do exequente (fls. 207/2009).

Além disso, a orientação do STJ firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314/STJ), de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que até mesmo a eventual inexistência de intimação do despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).

2. **O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.**

[...]

5. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.117.819/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. [...]

2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. **O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento.** Precedentes.

3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado

da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1287025/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. [...]

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 44.372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Outrossim, ao contrário do que afirma o insurgente, não houve violação do art. 10 do NCPD, uma vez que antes da prolação da sentença, o Juiz primevo determinou a intimação da Fazenda Pública para se pronunciar sobre a ocorrência da prescrição (fls. 207/209), cumprindo também o comando do art. 40, § 4º da LEF.

Nessa esteira, decorreu o lapso de cerca de 10 (dez) anos após a suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública sequer impulsionado o processo. Tão somente após o decurso desse prazo foi que o Juízo *a quo* decretou a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após a sua oitiva, em observância ao disposto no § 4º¹ do art. 40 da LEF.

Assim, houve intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença, não se trazendo aos autos novos fatos que pudessem ensejar a continuidade do feito executivo.

Diante disso, tenho que agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau ao reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal.

¹§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Justiça: Sobre o tema, colhe-se o aresto do Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. *O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Agravo regimental improvido.²*

matéria: Esta egrégia Corte de Justiça assim vem decidindo acerca da

AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Feito paralisado por longo período. Proclamação da prescrição intercorrente. Decisão internamente agravada que não merece retoque. Recurso desprovido. "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314/STJ). Verificado o transcurso do lapso temporal, merece ser mantida a prescrição intercorrente decretada. Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; APL 0001117-73.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015)

Assim, considerando que o Juízo sentenciante observou o comando do art. 40 da LEF, não padece de qualquer vício, pois, de fato, o crédito encontra-se prescrito.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, a, do CPC³, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes os termos da decisão.

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/03

² STJ. AgRg no REsp 1122356 / MG. Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0121626-2. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 27/04/2010. P. 07/05/2010.

³ Art. 932. Incumbe ao relator: *(omissis)* IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;